



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2044227-56.2014.8.26.0000**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SEÇÃO DE SÃO PAULO, nos autos da AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE em epígrafe, ajuizada em face da CÂMARA  
MUNICIPAL DE TAMBAÚ e do Exmo. Sr. PREFEITO do mesmo Município,  
responsáveis pela elaboração e sanção da Lei Municipal nº 2.573, publicada em 11  
de setembro de 2013, vem apresentar **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** contra o  
v. acórdão de fls. proferido pelo Eg. TJSP, pelas razões que passa a expor.

São Paulo, 24 de setembro de 2014

p.p. MARCELO GATTI REIS LOBO  
OAB-SP 111.891

p.p. GUILHERME N. NUNES  
OAB-SP 296.785



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

## **RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Colendo Supremo Tribunal Federal!

### **OS FATOS**

Em apertada síntese, cuida-se de recurso extraordinário interposto contra v. acórdão que julgou improcedente *ação direta de inconstitucionalidade* que questiona a constitucionalidade da Lei nº 2.573/13, do Município de Tambaú-SP, que **reduziu o limite da obrigação de pequeno valor (RPV) a montante igual ou inferior a 10 salários mínimos.**

Esta Lei foi editada em manifesta afronta aos arts. 57, §§ 4º e 6º, e 111, ambos da Constituição Estadual, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a Constituição estadual autoriza a redução do teto da requisição de pequeno valor pelo Município *desde que justificada em razão de sua capacidade econômica*, o que, com a devida vênia, inexistiu no caso dos autos.

A Lei Municipal ofendeu ainda o § 12, do art. 97, do ADCT – enunciado que, embora não conste expressamente na Constituição estadual, é norma de reprodução obrigatória. Este dispositivo impôs um limite temporal de 180 dias, contados da vigência da Emenda Constitucional 62/2009, para que Estados e Municípios editassem lei sobre “obrigações de pequeno valor”, sob pena de se consolidar os limites estabelecidos em seus incisos.

Não obstante a patente inconstitucionalidade da Lei municipal, o Eg. TJSP houve por bem julgar improcedente a ação, conforme v. acórdão de fls.:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.537, de 1 de setembro de 2013, de Tambaú. Redução do limite da obrigação de pequeno valor a montante igual ou inferior a 10 salários-mínimos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

1 - A Constituição Federal de 1988 não só autorizou a cada um dos entes da Federação que estabelecesse, mediante lei, seus débitos judiciais de pequeno valor, como possibilitou a fixação de três valores distintos na própria esfera administrativa de cada qual delas, isto é, débitos de pequeno valor para a Administração Pública Direta, para a Administração Pública Autárquica e para a Administração Pública Fundacional.

2 - A Constituição do Estado de São Paulo, no § 6º do art. 57, ao dispor que 'A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público', possibilita ao município fixar o pequeno valor que deva pagar independentemente de precatório, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

3 - O valor igual ou inferior a dez salários mínimos não contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, presumindo-se que se ajusta à capacidade financeira do município, matéria cuja análise foge, aliás, do âmbito restrito do controle abstrato da constitucionalidade, pois implicaria dilação probatória para apuração do potencial financeiro do ente público.

Ação improcedente.”  
(cfr. fls.)

Com o devido respeito, o decreto proferido pela Col. Corte local, além de ofender normas da Constituição do Estado de São Paulo, acabou por ofender também os §§ 4º e 5º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, e o § 12, do art. 97, do ADCT, dando ensejo, assim, a interposição deste recurso extraordinário a este Col. Supremo Tribunal Federal.

### **A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

É inegável que o caso sob julgamento é extremamente relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, transcendendo os interesses subjetivos das partes.

A pretensão buscada por esta demanda atinge a um sem número de pessoas. Não interessa apenas aos munícipes da cidade de Tambaú, mas a uma coletividade muito maior. Saber se é possível aos Estados e aos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Municípios reduzirem o limite da requisição de pequeno valor sem que exista justificativa para tanto é questão relevantíssima para todo e qualquer credor das Fazendas Públicas, que, infelizmente, não são poucos.

A repercussão geral é muito bem explicada por LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO<sup>1</sup>:

“A fim de caracterizar a existência da repercussão geral e, destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (**repercussão geral = relevância + transcendência**). A questão tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para a persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.”

No presente caso, não há dúvidas de que estão presentes a relevância e a transcendência da matéria discutida no recurso extraordinário, na medida em que a possibilidade de redução do limite da requisição de pequeno a minguada justificativa do Poder Público é de suma importância para a coletividade como um todo.

É evidente, Col. STF, o prejuízo trazido pela redução do limite da obrigação de pequeno valor. Tal medida implica o aumento do número de credores de precatórios e, conseqüentemente, o aumento do valor a ser desembolsado com o pagamento de precatórios, o que, por experiência vivida, acaba resultando em décadas de atraso no adimplemento.

Inegável, portanto, a existência de relevante questão do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Presente a repercussão geral do tema aqui abordado, merece ser conhecido o presente recurso extraordinário.

---

<sup>1</sup> Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: RT, 2007, p.33.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

## **CABIMENTO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Embora se cuide o presente caso de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça estadual por ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, mostra-se pertinente, no presente caso, o manejo de recurso extraordinário a este Col. STF.

É que a jurisprudência desta Col. Corte é tranquila em admitir a interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local em ação direta de inconstitucionalidade quando o parâmetro desta ação for dispositivo da Constituição estadual, interpretado contrariamente ao sentido e ao alcance da norma constitucional federal de observância obrigatória.

Sempre que o parâmetro seja norma da Constituição Estadual de reprodução obrigatória, isto é, de conteúdo idêntico a dispositivo da Constituição Federal, será cabível recurso extraordinário a este Col. STF. É que, nesta hipótese, violada a norma da Constituição Estadual estará, por igual, violada norma da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APENAS SE ESTIVER EM JOGO QUESTÃO QUE ENVOLVA NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS MEMBROS.** CONTROVÉRSIA QUE SE RESOLVEU NO ÂMBITO LOCAL. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

I – **Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Justiça local – lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual –, somente é admissível o recurso extraordinário diante de questão que envolva norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória na Constituição estadual.**”

(RE 246903 AgR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 26/11/2013, íntegra no *site* do TJSP)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Nesse mesmo sentido, destacam-se diversos precedentes deste Col. STF, dentre eles: RCL n. 383, relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros.

É exatamente o caso dos autos. O Eg. TJSP deixou de declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal questionada que violou frontalmente: *i*) o art. 57, §§ 4º e 6º, da CE-SP, **norma idêntica** à constante dos §§ 3º e 4º do art. 100, da CF-88; o *ii*) o § 12, do art. 97, do ADCT, enunciado que, embora não conste expressamente na Constituição estadual, é **norma de reprodução obrigatória**; *iii*) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 111, da CE-SP, mas que permeiam toda a Constituição Federal.

Daí o cabimento do presente recurso extraordinário.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Houve, sem sombra de dúvida, efetivo prequestionamento dos dispositivos constitucionais a que se aponta ofensa. O objeto da presente ação, como dito mais acima, é a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal que reduziu o limite da obrigação de pequeno valor em manifesta contrariedade ao art. 57, §§ 4º e 6º, da CE-SP, normatividade idêntica à dos §§ 3º e 4º, do art. 100, da CF; ao § 12 do art. 97, do ADCT, norma de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais; e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre eles assim se manifestou a Col. Corte local:

“O art. 100 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda nº 62, de 2009, assim dispõe:

‘Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim’.

(..)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos a entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social’.**

Esses preceitos se conectam ao que se contém no Ato das Disposições Transitórias:

(...)

‘Art. 97 (...)

§ 12. **Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:**

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - **30 (trinta) salários mínimos para Municípios.**’

**Esses preceitos são, efetivamente, normas de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios,** razão pela qual se aplicam à comunas por força da remissão contida no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo não bastasse a reprodução por ela empreendida, *in verbis*:

‘Art. 57 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

(..)

§ 4º - O disposto no 'caput' deste artigo relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

§ 6º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público'."

Embora tenha o Eg. Tribunal *a quo* se manifestado expressamente sobre os dispositivos constitucionais a que se aponta ofensa, entendeu a Col. Corte local que a lei municipal questionada não padecia de qualquer inconstitucionalidade.

Inquestionável, portanto, a existência do indispensável prequestionamento dos dispositivos a que se aponta ofensa.

### MÉRITO

#### OFENSA AOS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CF-88, (NORMA IDÊNTICA À CONTIDA NOS §§ 4º E 6º, DO ART. 57, DA CE-SP)

O v. acórdão proferido pela Col. Corte local, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 2.573/2013, do Município de Tambaú, que reduziu o limite da requisição de pequeno valor, **de 30 salários mínimos para 10 salários mínimos**, ofendeu, além do art. 57, §§ 4º e 6º, e 111, da CE-SP, a CF-88, em seu vigente art. 100, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

“**Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim  
(...)”

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as**





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

**diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”**

De acordo com a Constituição Federal, o valor limite da requisição de pequeno valor pode ser modificado (leia-se: **reduzido**) em consonância com sua capacidade econômica. Isto é, a possibilidade de redução do teto da requisição de pequeno valor deve, portanto, ser justificada na capacidade econômica do ente público.

No presente caso, com a devida vênia, inexistiu qualquer justificativa para a drástica redução do limite da requisição de pequeno valor, a não ser a vontade pessoal (*desvio de finalidade*) dos responsáveis pelo processo legislativo, ou seja, da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tambaú.

Em momento nenhum quis a norma constitucional deixar ao livre arbítrio dos Municípios a fixação do valor da requisição de pequeno valor (RPV). A legitimidade para a modificação da obrigação de pequeno valor está vinculada à capacidade econômica do Município. Não fosse assim, não tinha o Poder Constituinte acrescido ao final do § 4º, do art. 100 a expressão: “(...) *segundo as diferentes capacidades econômicas*”.

E, como demonstrado na inicial, não há nada que justifique a redução do teto da requisição de pequeno valor. A saúde financeira do Município de Tambaú comporta o pagamento das requisições de pequeno valor no limite estabelecido constitucionalmente, ou seja, de 30 salários mínimos. O Município de Tambaú a cada ano arrecada quantia significativamente superior ao do ano anterior; nos últimos anos sempre houve sobras orçamentárias; não existe situação de endividamento; e os valores gastos com requisições de pequeno valor são totalmente insignificantes quando comparadas ao seu orçamento.

Tudo isso foi devidamente comprovado na inicial e em nenhum momento foi infirmado pela Câmara Municipal ou pelo Exmo. Sr. Prefeito, que defendem a manutenção da lei aqui questionada, à singela consideração de que se cuida de matéria discricionária a cargo dos entes da federação, prescindível de qualquer justificativa.

Não obstante a flagrante inconstitucionalidade da lei municipal questionada, a Col. Corte Local, apoiado em parecer da Procuradoria Geral de Justiça e em precedentes deste Col. STF (RE nº 642.780/MA, rel.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 23/10/2013; e ADI 2.868/PI, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), houve por bem julgar a ação improcedente, à consideração:

“(…) o valor igual ou inferior a dez salários mínimos não contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, presumindo-se que se ajusta à capacidade financeira do município, matéria cuja análise foge, aliás, do âmbito restrito do controle abstrato da constitucionalidade, pois implicaria dilação probatória para apuração do potencial financeiro do ente público”.

A solução adotada pela Col. Corte local, com a devida vênia, não se coaduna com a jurisprudência deste Col. STF.

Diferentemente do que assinalou o Eg. TJSP, não há a menor necessidade de dilação probatória. A capacidade econômica financeira do Município de Tambaú está devidamente comprovada nos autos. Reitera-se ainda que os responsáveis pela elaboração da lei municipal nº 2.573-13 não negaram que o Município de Tambaú tem condições de pagar as requisições de pequeno valor pelo teto.

De mais a mais, a ação direta de inconstitucionalidade é a sede adequada para se questionar, de forma abstrata, a constitucionalidade das leis. Eventual questionamento em sede de controle difuso de constitucionalidade **não** teria o condão de expurgar do ordenamento jurídico a lei (inconstitucional).

A Lei Municipal ora questionada não atende à proporcionalidade, na medida em que a situação econômica do Município de Tambaú, como amplamente demonstrado, não justifica a redução do limite da obrigação de pequeno valor. Não há necessidade de se impor tamanha restrição aos seus credores (em grande parte, munícipes), restringindo, dentre outros direitos fundamentais, a segurança jurídica e a propriedade.

A manutenção da Lei municipal ora questionada implicará a restrição de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, sem que haja justificativa para tanto. É evidente, portanto, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não nega a recorrente que o STF, no julgamento da ADI nº 2.868-PI, manifestou-se pela “possibilidade de fixação, pelos estados-



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002”. Naquela ocasião, contudo, esta Col. Corte **julgou improcedente a ação a luz das condições econômicas do Estado de Piauí**, muito pobre, como advertiu o Ministro MARCO AURÉLIO em passagem de seu voto:

“Veio, então, **a lei do Estado do Piauí, sabidamente um Estado pobre**, muito embora já tenha dado à Nação grandes homens públicos - lembro Petrônio Portela -, a dispor que se considera de pequeno valor, para a dispensa do precatório, o débito igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo.

**Diante da realidade e das finanças do próprio Estado, não tenho como entender que essa quantia não é razoável.** Como disse, *de lege ferenda*, temos até a proposição do legislador reformador ao preconizar, respectivamente, os quarenta e trinta salários mínimos, mas, evidentemente, essa fixação se mostrou transitória. **A menos que pudesse proclamar a falta de razoabilidade do dispositivo – e não me sinto à vontade para fazê-lo -, devo concluir pela constitucionalidade do preceito”.**

No mesmo sentido, colhe-se trecho do voto do eminente Min. GILMAR MENDES, que se inclinou pela improcedência da ação em razão da insuficiência de dados para concluir que o Estado do Piauí dispunha de recursos para pagar as requisições de pequeno valor pelo teto:

“Sr. Presidente, no caso, tenho a impressão de que o legislador constituinte quis deixar claro ao Estado a possibilidade de fazer uma avaliação das suas forças financeiras. Estamos a ver que, às vezes, a multiplicação de demandas – é o quadro desenhado, hoje, nos Juizados Especiais Federais, com o teto de sessenta salários mínimos – pode tornar intolerável a carga decorrente dessa pretensa liberalidade do afastamento da regra do precatório.

Por não dispor de dados para dizer que o Estado do Piauí teria violado o princípio da proporcionalidade ao estabelecer esse piso e por reconhecer, inclusive, a situação financeira peculiar daquele Estado, também acompanho a divergência.”

Em suma, o entendimento sufragado no julgamento da ADI 2868 deve ser entendido a luz do caso concreto. Naquela ocasião entendeu-se que o Estado do Piauí não tinha condições econômicas de pagar RPV's pelo teto.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

No presente caso, no entanto, não há qualquer óbice. Pelo contrário, o Município de Tambaú possui plenas condições de arcar com o pagamento das RPV's pelo teto constitucional, como amplamente demonstrado na inicial, sendo totalmente desnecessária, com a devida vênia, qualquer dilação probatória, como ventilou o v. acórdão recorrido.

Quer a recorrente, portanto, frisar que o julgamento da ADI 2.868-PI foi na linha de argumentação aqui defendida: a Constituição Federal autoriza a redução do teto da requisição de pequeno valor pelo Município *desde que justificada em razão de sua capacidade econômica*, o que, com a devida vênia, inexistiu no caso dos autos.

Tanto inexistiu que a Câmara Municipal e o Exmo. Sr. Prefeito de Tambaú não negaram este fato.

Daí porque o v. acórdão proferido pelo Eg. TJSP violou os §§ 3º e 4º, do art. 100, da CF-88.

Não bastasse houve ainda manifesta ofensa ao

**ART. 97, § 12, DO ADCT**

O v. acórdão proferido pelo Eg. TJSP, ao declarar a constitucionalidade da Lei municipal ora questionada, acabou por ofender também o § 12, do art. 97, do ADCT, que impôs um limite temporal de 180 dias, contados da vigência da Emenda Constitucional 62/2009, para que Estados e Municípios editassem lei sobre “obrigações de pequeno valor”, sob pena de se consolidar os limites estabelecidos em seus incisos.

Confira-se a redação do dispositivo:

“§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: **I** - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; **II** - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Em sendo assim, o Município de Tambaú, **extemporaneamente**, editou e sancionou a lei objeto desta ação, que teve o condão de reduzir o limite da requisição e pequeno valor de 30 salários mínimos para 10 salários mínimos.

Note, Col. STF, que os Estados e Municípios teriam até 9 de junho de 2010 para alterar os limites dos créditos de pequeno valor, uma vez a Emenda 62/2009 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja: 9 de dezembro de 2009.

A LEI MUNICIPAL QUESTIONADA, SÓ POR ESSA RAZÃO, JÁ MERECEIA O TER RECONHECIDA SUA INCONSTITUCIONALIDADE, POSTO QUE EDITADA COM MAIS DE TRÊS ANOS DE ATRASO, **EM 13 DE SETEMBRO DE 2013**.

O Eg. TJSP, entretanto, afastou a alegação de ofensa ao § 12, do art. 97, do ADCT, à seguinte consideração:

“Não há como se entender que o prazo previsto na norma constitucional seja decadencial como pretende o autor.

Isto porque, a combinação dos artigos das Constituições Federal e Estadual, é possível que, diante da incapacidade financeira do ente federativo, este adapte, através de Lei, os limites para o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Esta incapacidade pode surgir a qualquer momento, alterando a realidade existente no ente, quando da edição da norma Constitucional.”

Com a devida vênia, esta não é a interpretação que merece prevalecer. Ao deixar ao critério subjetivo dos entes públicos o momento de modificação do *quantum* limite da RPV é o mesmo que decretar o fim da requisição de pequeno valor, *direito fundamental* de todo cidadão, que não pode ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, por constituir cláusula pétrea nos termos do inciso IV do §4º, do art. 60, da CF-88.

Também por este motivo merece a Lei municipal nº 2.573/13, do Município de Tambaú, ser declarada inconstitucional.

\*\*\*\*\*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

**PEDIDO**

Pelo exposto, aguarda-se a admissão, o conhecimento e o provimento do presente recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.573/13, do Município de Tambaú, posto que seu conteúdo está em desacordo com o art. 100 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e art. 97, § 12, do ADCT, além de ofender os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

São Paulo, 24 de setembro de 2014

p.p. MARCELO GATTI REIS LOBO  
OAB-SP 111.891

p.p. GUILHERME N. NUNES  
OAB-SP 296.785